

*Altera a Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a rotina de divulgação das portarias de instauração de inquéritos civis e dos procedimentos preparatórios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar as normas insertas nos arts. 9º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 17, da Resolução GPGJ nº 1.522/09;

**CONSIDERANDO** o elevado número de inquéritos civis, procedimentos preparatórios, peças de informação e procedimentos administrativos encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público com promoções de arquivamento sob o fundamento da duplicidade do objeto investigado;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Conselho Superior do Ministério Público nas sessões de 13 e 28 de abril de 2011 (Procedimento Administrativo MPRJ nº 2010.00613951);

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a utilização do espaço físico das Secretarias das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva;

**CONSIDERANDO** que o desarquivamento do inquérito civil poderá ocorrer no prazo máximo de 6 meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, conforme dispõe o art. 12, *caput*, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Sistema Módulo de Gestão de Processos – MGP comporta a possibilidade de registro eletrônico das informações que devem constar nos livros de registro e controle, o que sugere a desnecessidade da manutenção da obrigatoriedade de sua utilização;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público na sessão de 29 de março de 2012; e

**CONSIDERANDO**, por fim, o que consta nos autos dos procedimentos MPRJ nº 2009.00253837, nº 2010.00223489, nº 2010.00275416, nº 2010.00460554, nº 2010.00493906, nº 2010.00613951, nº 2010.00613954, nº 2011.00601225, nº 2011.01009135 e nº 2012.00080970,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** — O § 3º do art. 11 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)”

“§ 3º — Todos os ofícios que requisitem informações para instruir o inquérito civil ou o procedimento preparatório deverão conter a fundamentação legal, a identificação do inquérito civil ou do procedimento preparatório, a descrição sucinta de seu objeto, bem como a fixação de prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.”

**Art. 2º** — Os arts. 15 e 16 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, devendo ser motivada a decretação do sigilo.”

“§ 1º – A publicidade consistirá na:

I – afixação obrigatória do inteiro teor das portarias de instauração de inquéritos civis ou de procedimentos preparatórios em quadro próprio, na sede do órgão de execução, pelo prazo de 15 dias;

II – publicação de extratos na imprensa oficial, preferencialmente em diário oficial eletrônico, quando disponível, nas hipóteses em que o presidente julgar oportuno e conveniente;

III – divulgação por meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão, nas hipóteses em que o presidente julgar oportuno e conveniente;

IV – expedição de certidão e extração de cópias dos autos, mediante prévio deferimento do presidente do procedimento preparatório ou inquérito civil;

V – prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento preparatório ou do inquérito civil;

VI – concessão de vista total ou parcial dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou do seu procurador legalmente constituído.”

“§ 2º – Aplica-se o disposto no inciso I do § 1º às portarias de instauração de inquéritos civis ou de procedimentos preparatórios disciplinadas no § 1º do art. 18 desta Resolução.”

“§ 3º – Nos casos previstos nesta Resolução, a ciência ao representante poderá ser feita por qualquer meio hábil, desde que seja possível a sua comprovação.”

“§ 4º – Os requerimentos que objetivem à obtenção de certidões ou a extração de cópias dos autos deverão indicar os fins e as razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.”

“§ 5º – As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta do requerente.”

“§ 6º – A restrição à publicidade, por razões de interesse público, deverá ser decretada em decisão motivada, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.”

“§ 7º – Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em anexo.”

“Art. 16 – Ocorrendo a hipótese prevista no art. 15, § 1º, inciso II, desta Resolução, os órgãos de execução encaminharão ao Centro de Apoio Operacional respectivo, no prazo de 15 dias, extratos da portaria que determinar a instauração de procedimento preparatório, de inquérito civil ou seu desarquivamento, por meio de arquivo digital, para viabilizar sua publicação na imprensa oficial.”

**Art. 3º** – O parágrafo único do art. 17 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)”

“Parágrafo único – Anualmente, o membro do Ministério Público dará ciência ao Conselho Superior do Ministério Público dos inquéritos que se encontrem em tramitação há mais de 12 meses, observadas as seguintes regras:

I – o encaminhamento da relação dos procedimentos em curso há mais de 1 ano se dará por ofício, ou por meio eletrônico, e será dirigido à Secretaria dos Órgãos Colegiados, devendo conter o número do procedimento e o extrato resumido do objeto investigado;

II – o encaminhamento será feito apenas uma vez ao ano, todo final do mês de novembro, aferindo-se, naquele momento, o decurso do prazo anual;

III — a fundamentação para a prorrogação do prazo de tramitação dos procedimentos em curso deverá constar de forma concisa da comunicação a que se refere o inciso I, o que não dispensa o membro do Ministério Público da fundamentação regular que deverá constar dos autos.”

**Art. 4º** — Fica retificada a remissão feita pelo art. 18, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009:

“Art. 18 (...)”

“§ 1º — Os autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou das peças de informação, juntamente com a aprovação de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 dias, contado da comprovação da efetiva ciência dos interessados, na forma do § 2º do art. 15 desta Resolução, ou, quando não localizados, da lavratura de termo de afixação de aviso na sede do órgão de execução.”

**Art. 5º** — Fica acrescido o § 3º ao art. 18 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009:

“Art. 18 - (...)”

“§ 3º - A duplicidade de procedimentos que versem sobre o mesmo tema e objeto, ou daqueles cujo objeto seja parcialmente contemplado em outro já em curso, não servirá de fundamento para o seu arquivamento, devendo o segundo ser apensado ao primeiro, exceto quando se tratar de procedimentos absolutamente idênticos, em relação ao tema, conteúdo e abrangência, hipótese em que o segundo poderá ser arquivado, ressalvando-se expressamente o prosseguimento da investigação no bojo do procedimento inicialmente instaurado.”

**Art. 6º** — O art. 40 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - Os procedimentos administrativos de que trata esta Resolução, quando definitivamente arquivados, deverão ser mantidos na sede do órgão de execução pelo prazo de 6 meses, a contar da homologação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público.”

“Parágrafo único - Expirado o prazo estabelecido pelo *caput*, os procedimentos deverão ser encaminhados para o Arquivo Permanente do Ministério Público, mediante registro no Sistema MGP.”

**Art. 7º** — O art. 41 da Resolução GPGJ nº 1.522, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - Os livros e pastas previstos nesta Resolução poderão ser substituídos por sistemas de controle informatizado para registro e tramitação de expedientes, do procedimento administrativo preparatório e do inquérito civil, observadas as cautelas legais.”

**Art. 8º** — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2012.

**Cláudio Soares Lopes**  
Procurador-Geral de Justiça